



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 604/2023.

AUTORIA: Vereador Bessa.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento de tarifas de ônibus que integram os serviços do Sistema Municipal de Transporte Público, por meio do “Passe Livre Pró-Emprego”, para os munícipes que estejam desempregados, e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFAS DE ÔNIBUS QUE INTEGRAM OS SERVIÇOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO, POR MEIO DO “PASSE LIVRE PRÓ-EMPREGO”, PARA TODOS OS MUNÍCIPES QUE ESTEJAM DESEMPREGADOS.

INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Bessa, que versa sobre a concessão de isenção de pagamento de tarifas de ônibus que integram os serviços do Sistema Municipal de Transporte Público, por meio do “Passe Livre Pró-Emprego”, para os munícipes que estejam desempregados, e dá outras providências.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é facilitar a recolocação da população desempregada no mercado de trabalho, através da redução dos seus custos de locomoção.

Deliberado em plenário em 06/12/2023.

Encaminhado para emissão de parecer em 11/12/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa implementar a concessão de isenção de pagamento de tarifa nos ônibus que integram os serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público na cidade de Manaus, para os munícipes que estejam desempregados, por meio de uma credencial designada “Passe Livre Pró-Emprego”.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa parlamentar que obriga concessionárias de transporte público coletivo a darem gratuidade de tarifa a um específico grupo de pessoas.

Caso análogo já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário em ADI (10000084826130000-MG), tendo como Relator o MIN. GILMAR MENDES, que em 2020 fez as seguintes ponderações:

“De fato, em respeito ao princípio da separação de poderes, é formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que concede gratuidade ou benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, por interferir indevidamente no contrato administrativo celebrado com concessionária de transporte coletivo urbano municipal, matéria essa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. **1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido”. (ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2017)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.075.713AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da lei 4.237/2007 do Município de Itaúna, no que tange à concessão de gratuidade de tarifa no transporte coletivo de passageiros (art. 932 do CPC).”

Como se observa, existem precedentes no STF entendendo que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Em conclusão, esta Procuradoria entende que a proposta é inconstitucional por conter vício de iniciativa, nos termos acima expostos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se inconstitucionalidade por vício de iniciativa, razão pela qual opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 604/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 12 de novembro de 2023

Eduardo Terço Falcão
Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.081593

Data 12/12/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.081593

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 12/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 604/2023.

AUTORIA: Vereador Bessa.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento de tarifas de ônibus que integram os serviços do Sistema Municipal de Transporte Público, por meio do “Passe Livre Pró-Emprego”, para os munícipes que estejam desempregados, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de dezembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.081593

Data 12/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.081593

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
 LOPES
Data 13/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
 RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
 PROVIDÊNCIAS

